PROTOCOLO Nº019/2020

DATA OF 10212020 HORA 15:00



Celeiro do Centro Serra

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

PROJETO DE LEI Nº 013/2020

DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

DEFINE ATIVIDADES INSALUBRES E PERI-GOSAS PARA FINS DE PERCEPÇÃO DO ADI-CIONAL CORRESPONDENTE E O RESPECTI-VO GRAU, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

- Art. 1º. São consideradas atividades insalubres e ou perigosas, para efeitos da percepção dos adicionais previstos no artigos 126 e 127, da Lei municipal nº 2.954, de 24 de maio de 2018, as mencionadas e classificadas conforme o respectivo grau, no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade (Anexo 1), elaborado com base na Norma Regulamentadora 15 e 16, da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, e alterações posteriores.
- **Art. 2º.** As atividades insalubres são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo.
- § 1º. Entende-se por limite de tolerância, para os fins desta lei, a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.
- § 2º. É suscetível de gerar direito à percepção do adicional de insalubridade, de modo integral, o exercício pelo servidor de atividade constante no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade (Anexo 1), desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo.
- § 3º. O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito à percepção do adicional, proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres.
- § 4º. O exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.



- § 5º. Nos casos de incidência de mais de um fator de insalubridade, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito de acréscimo salarial, sendo vedada a percepção cumulativa.
- § 6º. Os cargos, funções e/ou empregos que não constam do Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade (Anexo 1), não são considerados como de atividades insalubres ou perigosas.
- Art. 3º. O exercício de trabalho em condições de insalubridade, apurado no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade (Anexo 1), assegura ao servidor a percepção do adicional, nos seguintes percentuais:
 - I 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo;
 - II 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio;
 - III 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo;

Parágrafo Único. O valor do adicional de insalubridade, nos percentuais correspondentes aos respectivos graus, será calculado na forma do art. 125 da Lei nº 2.954, de 24 de maio de 2018.

Art. 4°. As atividades e operações perigosas para os efeitos desta lei e percepção do respectivo adicional, são aquelas descritas no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade (Anexo 1), com base na Norma Regulamentadora - NR.16.

Parágrafo Único. O exercício de atividade em condições de periculosidade, apurado em Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade (Anexo 1), assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), calculado na forma do art. 127 da Lei nº 2.954, de 24 de maio de 2018.

- **Art. 5°.** Cessará o pagamento do adicional de insalubridade e ou periculosidade, quando:
- I A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros.
 - II O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

§ 1°. A perda do adicional, na hipótese do inciso III deste artigo, caracteriza infração disciplinar nos termos do art. 14, § 2°, da Lei 2.854, de 10 de maio de 2017.

§ 2º. A eliminação ou neutralização da insalubridade e ou periculosidade, ou a alteração do respectivo grau, deverá obrigatoriamente ser apurada por avaliação pericial no local de trabalho, por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a eliminação ou neutralização do risco à saúde do trabalhador ou a sua alteração.

Art. 6°. As condições ambientais de trabalho deverão ser verificadas anualmente, para todos os servidores; e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função.

Parágrafo Único. As Secretarias municipais deverão informar imediatamente o Setor de Segurança e Saúde do Trabalho toda alteração das condições ambientais de trabalho, de cargo ou função, para nova avaliação

Art. 7º. O servidor que fizer jus a dois adicionais deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos.

Art. 8°. O adicional de insalubridade e de periculosidade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor, cessando seu pagamento nas hipóteses do art. 5°, desta Lei.

Art. 9°. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.094, de 17 de fevereiro de 1997.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

de fevereiro de 2020.

ALTEMAR RECH

Sec. Mun. da Agministração,

Planejamento Ind., Com. e Turismo.

MARCIANO RAVANELLO,
Prefeito Municipal

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ilustres Vereadores.

Trata-se de Projeto de Lei que redefine as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente, de acordo com os fundamentos expostos no Laudo Técnico de Insalubridade ou Periculosidade, elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, e que consta no Anexo I, que integra o presente projeto de lei.

Com efeito, a matéria em evidência está disciplinada na Lei Municipal nº 2.954, de 24 de maio de 2018, onde existe a previsão do adicional de insalubridade e de periculosidade, *verbis*:

Art. 125. Os servidores que executam atividades insalubres fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico do Padrão referencial 1, Classe 1, Nível I, do Quadro Geral dos Servidores. Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em regulamento próprio.

Art. 126. O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de uma gratificação respectivamente de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), segundo a classificação nos graus mínimo, médio e máximo.

Art. 127. Os servidores que executam atividades perigosas fazem jus a uma gratificação de periculosidade de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do Padrão referencial 1, Classe 1, Nível I, do Quadro Geral dos Servidores.

Art. 128. As gratificações de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por uma delas, quando for o caso.

Art. 129. A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por médico ou engenheiro do trabalho, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa, através da adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos níveis de tolerância e ou reduzidos através da utilização de equipamentos de proteção individual que diminuam a intensidade do agente insalubre, a limites de tolerância.



Adianta-se, contudo, que a previsão da insalubridade já existia também no Estatuto anterior (Lei 718/90).

Sob a égide da lei anterior, foi editada a Lei municipal nº 1.094 de 17 de outubro de 1997, pela qual, a insalubridade eram definida em razão de atividades previstas em determinados cargos. Esta sistemática sofreu alterações sendo que atualmente a atividade insalubre é definida em função da exposição ao agente nocivo, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor.

Em face destas alterações, várias atividades ou funções estavam em desacordo com os normativos que descrevem as atividades insalubres ou perigosas, fazendo-se necessária a reavaliação das atividades desenvolvidas em todas as repartições e secretarias municipais. Com esta reavaliação técnica, algumas atividades deixaram de ser insalubres, sendo incluídas outras, conforme apurado na reavaliação.

Na elaboração do Laudo Técnico a metodologia usada consistiu na visita in loco, em todos os locais de trabalho, nas diversas Secretarias. O trabalho utilizou-se de avaliações qualitativas e quantitativas dos riscos químicos, físicos e biológicos. Estas avaliações foram realizadas por visita técnica nos postos de trabalho, no horário normal de serviço.

Salienta-se que a lei atualmente em vigor data de 1997, sendo necessária a revisão anual das condições ambientais de trabalho, já que estas condições podem sofrer alterações para melhor ou pior durante um ano. Ademais, merece ser salientado ainda que a atual Administração vem tomando medidas desde o início do mandato, tendentes a melhorar as condições dos locais de trabalho, tomando ainda medidas para eliminar e ou neutralizar os efeitos nocivos à saúde do trabalhador, através da aquisição e distribuição de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros. Assim, conforme já referido, algumas atividades foram excluídas do rol das atividades insalubres, por ausência de agente causador.

No aspecto legal, o projeto de lei não traz novidades, já que o adicional tem previsão legal no Estatuto dos Servidores e vem sendo pago no Município



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE

desde 1997. A novidade está na redefinição, como consta no art. 2º, e apurado pelo Laudo Técnico, pelo qual "as atividades insalubres são definidas em função da exposição ao agente nocivo, levando em conta o tipo de atividade desenvolvida pelo servidor no curso de sua jornada de trabalho, o limite de tolerância e o respectivo tempo de exposição ao agente nocivo", como consta no art. 2º. E para os fins desta lei, o limite de tolerância é entendido como a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente nocivo, sem prejuízo à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Outro aspecto considerado no Laudo Técnico para fins de percepção do adicional é a habitualidade e continuidade da exposição do servidor ao agente nocivo.

Tratando-se de trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, a percepção do adicional, será proporcional ao tempo dispendido pelo servidor na execução de atividades em condições insalubres. Por outro lado, o exercício de atividade insalubre, em caráter esporádico ou ocasional não gera direito ao pagamento do respectivo adicional.

Poderão haver casos de incidência de mais de um fator de insalubridade, com graus diferentes. Neste caso, será apenas considerado o de grau mais elevado, para efeito da percepção do adicional, sendo vedada a percepção cumulativa. Da mesma forma, havendo situações que ensejam insalubridade e periculosidade, o servidor deverá optar por um deles, sendo vedada a percepção cumulativa dos mesmos

Comprovado o exercício de trabalho em condições de insalubridade, são devidos os percentuais de 40% (quarenta por cento), para insalubridade de grau máximo; 20% (vinte por cento), para insalubridade de grau médio e 10% (dez por cento), para insalubridade de grau mínimo, calculado na forma do art. 125 da Lei nº 2.954, de 24 de maio de 2018. Já o exercício de atividade em condições de periculosidade, assegura ao servidor a percepção de adicional de 30% (trinta por cento).



Cessará o pagamento do adicional quando a insalubridade ou periculosidade, for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro de limites toleráveis e seguros; quando o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa ou ainda quando o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual, sendo que esta última hipótese caracteriza infração disciplinar, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 2.854, de 10 de maio de 2017.

A revisão das condições ambientais de trabalho deverá ser verificada anualmente, para todos os servidores; e excepcionalmente, sempre que houver uma alteração nas condições de trabalho em determinado cargo ou função. Para tanto, as Secretarias municipais deverão informar o Setor de Segurança e Saúde do Trabalho, sempre que houver alteração das condições ambientais de trabalho.

Por último, o adicional de insalubridade e de periculosidade, como já consta no Estatuto dos Servidores, não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento do servidor.

Diante do exposto, solicita-se que o Projeto de Lei seja recebido e distribuído às respectivas Comissões para posterior apreciação pelo Plenário dessa egrégia Câmara para apreciação e votação, pugnando-se ao final, pela aprovação do presente Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO DO TIGRE, em 03

de fevereiro de 2020.

MARCIANO RAVANELLO,

ALTEMAR RECH

Sec. Mun. da Administração,

Planejamento, Ind., Com. e Turismo.

E-mail: prefeitura@arroiodotigre.rs.gov.br - Site: www.arroiodotigre.rs.gov.br